



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª. Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO Nº: 1058701

NATUREZA : DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO
DO LIXO DE MINAS GERAIS - SINDILURB**

ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RODEIRO

ANO DE REFERÊNCIA: 2019

1.0 – INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 004/2019, Pregão Presencial nº 003/2019, Registro de Preços nº 003/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Rodeiro, que teve por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses.

O Relator, em razão da incompatibilidade do objeto do certame com as hipóteses de adoção do sistema de registro de preços previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, determinou a suspensão cautelar do certame, bem como a intimação dos gestores para apresentar esclarecimentos e encaminhar a documentação necessária para apuração dos fatos denunciados.

Após o *referendum* da decisão pela Primeira Câmara, sessão de 22/1/2019, o Sr. Luiz Antônio de Medeiros, Prefeito Municipal de Rodeiro, e a Sra. Fernanda Alcântara Chagas, pregoeira, apresentaram seus esclarecimentos.

Em face dos argumentos apresentados pelos responsáveis, o Tribunal revogou a suspensão do certame para que o Município de Rodeiro pudesse dar regular continuidade ao procedimento licitatório denunciado.

2.0 - RELATÓRIO

Na análise da Denúncia, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE elaborou o relatório técnico, fls. 161/163v, concluindo que:

(...) a Denúncia é procedente quanto à incompatibilidade do objeto do certame com a adoção do sistema de registro de preços.

Dessa forma, a Administração Municipal deve promover uma licitação, utilizando o regime de empreitada por preço unitário para vigorar pelo prazo admitido pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Esta Unidade Técnica verificou que não constam dos autos os seguintes documentos:

- Série histórica das pesagens realizadas nas últimas contratações do Município, de modo a fundamentar a quantidade anual estimada de 1920 kg, bem como as características dos RSS a serem coletados, tratados e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada;
- Estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a escolha da incineração para o tratamento dos RSS.

A indicação da tecnologia de incineração para o tratamento dos RSS, sem estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, é irregular e restringe a participação de licitantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou às fls. 164/165, inferindo ser desnecessária a formulação de aditamentos.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos constantes da Denúncia, da análise técnica e do parecer ministerial, fls. 166/167.

Após a juntada da documentação de fls. 171/435 os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise.

A Defesa esclareceu que, após a revogação da suspensão do certame, o município de Rodeiro deu prosseguimento ao certame, mas a licitação foi deserta, fls. 172.

O Termo de Encerramento do Processo foi anexado às fls. 180.

Segundo a Defesa, foi instaurado um novo Processo Licitatório nº 14/2019, Pregão Presencial nº 11/2019, Registro de Preços nº 07/2019, nos mesmos moldes do processo anterior, alterando apenas para ampla concorrência, em vez de ser exclusivo para ME, EPP.

A Defesa informou que não houve qualquer tipo de impugnação, questionamento por parte de terceiros ou órgão de fiscalização e controle, tendo o novo processo transcorrido regularmente, estando em perfeita execução, fls. 173.

Esta Unidade Técnica verificou que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 25/03/2019, com a empresa SERQUIP Tratamento de Resíduos MG Ltda, 411/417.

O preço unitário registrado foi de R\$10,00 (dez reais) por quilograma, perfazendo o total de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) para o período de 12 meses, tendo sido efetuados pagamentos no valor R\$3.717,70 (três mil setecentos e dezessete reais e setenta centavos), fls. 423/435.

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, fls. 171/178, e também que houve a perda do objeto, esta Unidade Técnica procedeu à análise do novo edital, à luz das irregularidades denunciadas no edital do Pregão Presencial nº 003/2019, Registro de Preços nº 003/2019, bem como de outras irregularidades identificadas no certame.

É o relatório no essencial.

3.0 – ANÁLISE TÉCNICA

3.1 – 4IRREGULARIDADES DENUNCIADAS

ITEM	APONTAMENTO
3.1.1	Os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação (Pregão)

O denunciante alegou, em síntese, a impossibilidade de licitar serviços de engenharia na modalidade pregão, cuja essência é a aquisição de bens e serviços comuns.

Defesa:

Alega a Defesa, fls. 173, que o assunto já foi superado quanto à possibilidade da utilização da modalidade Pregão, sendo improcedente a alegação do Denunciante.

Análise:

O Processo Licitatório nº 14/2019 também foi instaurado utilizando-se a modalidade Pregão Presencial.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª. Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Os serviços de coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) são rotineiros, não implicando o conhecimento especializado para sua execução. Por consequência, é cabível a sua licitação usando a modalidade de Pregão Presencial, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

Assim sendo, mantém-se o apontamento do relatório técnico quanto à regularidade da utilização da modalidade Pregão Presencial para a contratação em tela.

Em pesquisa realizada, esta Unidade Técnica verificou que tal entendimento está alinhado ao posicionamento das áreas técnicas de outros tribunais de contas com relação ao tema, a exemplo do Acórdão AC Nº 05046/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Verificou, também, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a existência de entendimentos nesse sentido, conforme transcrição abaixo:

7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, não identifiquei razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º, da Lei nº. 10.520/02. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte, mencionados pelo Ministério Público de Contas na oportunidade de examinar a matéria, a exemplo dos processos nº. 3971.989.15-7, nº. 6277.989.15-8 e nº. 3073.989.14-7.

Já no que toca aos serviços de operação, monitoramento e manutenção do aterro sanitário municipal, sua complexidade acaba por afastar tal modalidade mais célere. Como destacou a Secretaria-Diretoria Geral, os serviços abarcam atividades como drenagem de chorume, implantação do sistema de drenagem de biogás, gerenciamento de águas pluviais, acompanhamento topográfico e monitoramento ambiental, que não se adéquam ao conceito de “serviços comuns”, cabendo, para a contratação de tais serviços, a adoção da Concorrência Pública.

Vale destacar os ganhos de eficiência que podem ser propiciados pela utilização dessa modalidade, especialmente no que diz respeito à celeridade e simplificação processuais, ao aumento da competitividade nas licitações e à redução de preços.

De todo modo, cabe reiterar que sempre é necessária a análise do caso concreto, de forma a verificar as especificidades do objeto licitado que permitam a utilização da modalidade Pregão.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª. Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Pelo exposto, mantém-se o apontamento de que a denúncia não é procedente quanto a este item.

ITEM	APONTAMENTO
3.1.2	Os serviços licitados são incompatíveis com o Sistema de Registro de Preços

O Denunciante alega que inexistem requisitos para adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) no caso em tela, pois a regularidade da adoção deste sistema, nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013, está condicionada às seguintes hipóteses: necessidades de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação dos serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Alega que o Sistema de Registro de Preços – SRP foi a opção idealizada pelo legislador para atender necessidade da Administração quando presente incerteza quanto ao momento de seu surgimento ou relativa aos quantitativos que serão suficientes para satisfazê-la.

Esta Unidade Técnica verificou que o Processo Licitatório nº 14/2019 permaneceu utilizando o Sistema de Registro de Preços (Pregão Presencial nº 11/2019, Registro de Preços nº 07/2019).

Defesa:

A Defesa assim se manifestou, fls. 173/174, quanto à denúncia e aos apontamentos efetuados no relatório técnico:

Em segundo momento, alega a Unidade Técnica que o Município deve fazer a licitação por empreitada por preço unitário, porque é a mais adequada quando os objetos por sua natureza não permitam a indicação precisa das quantidades e quando os serviços são contínuos.

Data máxima vênua, a Coordenadoria está confundindo procedimento com regime de execução.

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimento para registro formal de produtos ou serviços para contratações futuras.

Por sua vez, quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, a administração adotará o regime

de empreitada por preço unitário. Nesse caso, será estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.

É exatamente o que o Município fez!

O enquadramento da necessidade administrativa à opção do Registro de Preços, é perfeitamente cabível, haja vista o fato de que o recolhimento de lixo hospitalar, sem dúvidas, demanda frequência e a forma de remuneração mais satisfatória e justa consiste na utilização da unidade de medida – o quilograma (kg), que nada mais é do que o regime de empreitada por preço unitário, que a Unidade Técnica defendeu em seu relatório.

Destarte, os serviços serão liquidados e pagos, de acordo com o peso obtido em cada coleta, ou seja, **os serviços serão remunerados por unidade de medida, conforme a pesagem.**

(...)

Dessa forma, consideramos inexistir óbice à adoção do Registro de Preços para os serviços objeto do presente certame.

Quanto à documentação utilizada para o cálculo da quantidade anual estimada de RSS, a Defesa esclarece que tais documentos são de responsabilidade da Secretaria de Saúde, pois é dela a responsabilidade por especificar, quantificar e gerenciar os serviços, fls. 174.

Segundo a Defesa, o pedido inicial da Secretaria de Saúde, especificando os serviços, a natureza e as quantidades estimadas é suficiente para a instrução do processo, pois caso contrário, haveria um volume grande de documentos anexos ao Processo Licitatório, que na sua essência são de competência dessa secretaria.

A Defesa anexou aos autos cópia dos Certificados de Tratamento e Destinação Final de Resíduos da execução do processo anterior, os quais serviram de base para a solicitação da quantidade estimada pela Secretaria de Saúde, fls. 183/195.

Análise:

Esta Unidade Técnica verificou que o Processo Licitatório nº 14/2019 permaneceu utilizando o SRP (Pregão Presencial nº 11/2019, Registro de Preços nº 07/2019).

O Sistema de Registro de Preços é utilizado quando a Administração Pública não tem condições de prever suas demandas (quanto e/ou quando).

No caso em tela, não se trata de contratações futuras e impregnadas de incerteza, mas sim de UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO IMEDIATA DE SERVIÇOS CONTINUADOS E ESPECÍFICOS, a serem prestados com uma frequência quinzenal.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª. Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Depreende-se que, o fato de haver uma pequena variação nos quantitativos de RSS ao longo do ano não justifica a constituição de uma Ata de Registro de Preços. A possibilidade de aumento futuro da demanda, em função de fatos não previsíveis, como uma epidemia de dengue, por exemplo, deveria ser tratada como uma excepcionalidade e não como regra.

De acordo com o relatório técnico, a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a indicação precisa dos quantitativos, como é o caso de licitações que envolvem serviços de limpeza urbana.

Isso porque os contratos por empreitada por preço unitário teriam a vantagem de dispensar a formalização de aditivos para pequenas variações nos quantitativos. Evidentemente o aditivo se faz necessário quando há acréscimo no valor total do contrato.

Destaca-se que o serviço de coleta, tratamento de RSS e disposição final não tem característica de serviço esporádico e incerto, ao contrário, trata-se de serviço essencial e de natureza continuada. Portanto, o Município deveria realizar uma única licitação, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não se justifica a constituição de uma Ata de Registro de Preços no caso em tela, uma vez que a natureza do objeto licitado exige um planejamento do Poder Público, desde a geração até a disposição final dos RSS, de forma a atender à legislação vigente¹.

Os RSS representam cerca de 1 a 3% do peso dos resíduos sólidos gerados em um município, sendo imprescindível o gerenciamento adequado desses resíduos, não necessariamente pela quantidade gerada, mas para garantir a saúde da população, a preservação do meio ambiente e a economia de recursos.

Trata-se de resíduos gerados diariamente e que, em função de suas características (biológicas, químicas e físicas) e do grau de periculosidade, necessitam de manejo diferenciado, podendo exigir ou não tratamento prévio antes da disposição final ambientalmente adequada².

¹ Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ANVISA RDC Nº 222/2018, ANVISA RDC nº 306/2004, Resolução CONAMA nº 358/2005

² A ANVISA salienta que, do total de RSS gerado, apenas em torno de 10% a 25% necessitam de cuidados especiais

Dessa forma, todo gerador de RSS (público ou privado) é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.

Cada PGRSS deve conter uma estimativa de geração de RSS por grupos³ (A, B, C, D e E); a rotina (frequência e horários) de coleta em função do volume de resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, dentre outras informações.

Cabe aos geradores de RSS implantar instrumentos de avaliação e controle que permitam acompanhar eficácia do PGRSS implantado, como por exemplo, a variação da geração de resíduos.

Enfim, a coleta, o tratamento e a disposição final adequada dos RSS são serviços específicos e essenciais, cujo gerenciamento precisa estar amparado em um planejamento adequado.

Quanto aos quantitativos estimados para a contratação, vale lembrar que o Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Presencial nº 003/2019 estabeleceu o quantitativo anual de 1920 quilogramas, fls. 105/106.

No novo edital, a quantidade anual estimada também foi de 1920 quilogramas, fls. 226.

Os Certificados de Tratamento e Destinação Final de Resíduos, emitidos pela empresa Pro-Ambiental Soluções, e apresentados pela Defesa para justificar os quantitativos licitados, fls. 180/195, informam que foram destinados à incineração os seguintes quantitativos em um período de 12 (doze) meses:

QUANT. RSS TOTAL (KG)	DATA
161	22/03/18
97	28/05/18
108	19/07/18
166	31/07/18

³ Segundo as resoluções da ANVISA RDC nº 306/2004 e do CONAMA nº 358/2005 os RSS são classificados em cinco grupos, de acordo com a característica principal do resíduo e potencial de risco: A (Biológico), B (Químico), C (Radioativo), D (Semelhante aos domiciliares e recicláveis) e E (Perfurantes, cortantes e abrasivos).

207	31/07/18
131	13/08/18
92	26/09/18
38	26/09/18
97	25/10/18
186,8	22/11/18
101	20/12/18
70,4	15/01/19
64	07/02/19
TOTAL	1.519,20 KG

Pelos documentos apresentados, no período de março/2018 a fevereiro/2019 foram tratados por incineração 1.519,20 quilogramas de RSS (média mensal de 126,60 quilogramas). Não houve a discriminação dos RSS por grupos (A, B, C, D e E).

Verifica-se que o total estimado para a licitação em análise (1.920 quilogramas, equivalentes a uma média de 160 quilogramas/mês de RSS) foi superior em aproximadamente 26% em relação aos certificados apresentados pela Defesa. Contudo, não foram apresentados os critérios utilizados pelo Município para estimar o quantitativo licitado.

Os Certificados de Tratamento e Destinação Final de Resíduos, emitidos pela empresa vencedora do Pregão Presencial nº 011/2019, SERQUIP Tratamento de Resíduos MG Ltda., fls. 423/435, informam a quantidade e o grupo de RSS disponibilizados, pelo cliente, para tratamento térmico e/ou destinação final, a saber:

QUANT.RSS GRUPO (KG)	QUANT.RSS TOTAL (KG)	DATA
(A)19,460 (B)22,500 (C)5,075	47,035	03/05/19
(A)114,620 (B)13,500 (C)10,395	138,515	04/06/19
(A)86,450 (B)3,500 (C)14,090	104,04	03/07/19
(A)82,180	82,180	06/08/19
TOTAL	371,77 KG	

Pelos documentos apresentados, verifica-se que a média mensal para o período de 01/04/19 a 31/07/19 foi de 92,94 quilogramas de RSS.

Não existem nos autos informações quanto à existência do PGRSS do Município de Rodeiro, para que se possa analisar as informações relativas à quantidade e características dos RSS a serem coletados, tratados e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui que a Denúncia é procedente quanto à irregularidade da adoção do Sistema de Registro de Preços para a coleta, tratamento dos RSS e disposição final.

3.2- OUTRAS IRREGULARIDADES

ITEM	APONTAMENTO
3.2.1	Ausência de justificativa para a escolha da tecnologia para tratamento dos RSS

Na análise do Pregão Presencial nº 003/2019, Registro de Preços nº 003/2019, a 2ª CFOSE verificou que o edital já indicou a tecnologia a ser utilizada, no caso, a incineração.

Defesa:

A Defesa alega que o Município adotou o procedimento mais adequado e eficaz, fls. 175.

Alega também que:

Ressalta-se que as orientações prestadas no cotidiano em nível de Município de pequeno porte como é o caso de Rodeiro, nem sempre são realizadas de maneira documental, haja vista a facilidade de comunicação entre os setores e proximidade dos mesmos.

Diante do questionamento da Unidade Técnica o Município solicitou um parecer por escrito da empresa contratada pelo Município para assessoria ambiental, para ratificação das orientações anteriormente prestadas verbalmente, as quais servira de suporte para a confecção do Edital.

Conforme Nota Técnica em anexo, o processo de incineração de resíduos de saúde é o procedimento do qual se obtém melhores resultados e menor probabilidade do Município incorrer em problemas ambientais.

Diante de todo o exposto não vislumbramos irregularidades no Processo Licitatório ora em análise, tendo o Município primado pelas condutas mais eficientes e forma de execução mais adequada que o objeto exige.

Urge ressaltar que estamos falando de serviço público em saúde, com reflexos na saúde pública e proteção ao meio ambiente!

(...)

Análise:

Esta Unidade Técnica verificou que o novo edital (Pregão Presencial nº 011/2019 - Registro de Preços 007/2019) também indicou a incineração para o tratamento dos resíduos, em que pese a existência de diversas opções para o tratamento dos RSS - desinfecção química ou térmica (autoclavagem, microondas, incineração).

A Nota Técnica anexada às fls. 177/178, assinada pelo Assessor Ambiental dos Municípios da Microrregião do Vale do Paraibuna, Sr. Wagner Correia Lisboa, informa, em síntese, que:

A incineração de resíduos hospitalares, ocorre em alta temperatura (mínimo de 900°), em mistura com uma quantidade apropriada de ar e durante um tempo pré-determinado. Conforme a Resolução nº 5/93 do CONAMA, esta não é o único tratamento indicado para os resíduos de saúde, mas é considerada a mais eficiente.

Para bem da verdade, sabemos que em se tratando da administração pública, esta deve primar sempre, pela melhor escolha, afim de se garantir os melhores resultados, aliado a mínima probabilidade de se acarretar danos financeiros, morais e criminais para o município.

O processo de incineração é eficaz para diminuir a quantidade de lixo contaminável nos aterros sanitários e também para destruir a matéria e juntamente com ela os organismos patogênicos. Por outro lado, os resíduos tratados pela autoclavagem não são apresentados com a eficiência descrita acima, ficando à deriva, as possibilidades de passivos ambientais de responsabilidade solidária do gerador.

Baseado neste princípio, é onde nos norteamos pela **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981,**

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa,** a indenizar ou reparar os danos causados(...).

Esta Unidade Técnica destaca que as informações apresentadas pela Defesa não alteram a conclusão do relatório técnico de que a escolha de uma tecnologia precisa estar amparada em uma análise comparativa dos parâmetros mais relevantes de cada processo, os riscos ambientais, os custos envolvidos, dentre outros.

Cumprir informar que o estudo de *benchmarking* que subsidiou a elaboração do Plano Metropolitano de Gestão Integrada dos Resíduos dos Serviços de Saúde

(RSS)⁴ indicou a tendência internacional de deslocamento parcial do tratamento térmico de incineração para autoclavagem.

De acordo com o documento, o tratamento térmico por meio de equipamento de autoclave vem ganhando destaque, em âmbito nacional e internacional, por seus benefícios ao meio ambiente e por sua simplicidade operacional.

(...) a tecnologia de tratamento térmico (**incineração**) e por vapor (**autoclave**) são tecnologias que, ao longo dos anos, foram se convertendo em complementares uma à outra. O tratamento por incineração passou por um processo de ganho de confiança nos últimos 20 anos sendo considerado um tratamento básico para RSS. A técnica por autoclave foi introduzida de forma gradativa e têm apresentado excelentes resultados, já comprovados, no tratamento de resíduos infectantes o que ocasiona uma redução do volume de resíduos tratados por incineração a qual, por sua vez, se limita, muitas vezes, ao tratamento de resíduos Grupo B (químicos). (...)

A Defesa não apresentou estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental que justificassem a escolha da incineração para o tratamento dos RSS.

Considerando que os tipos de tratamento são recomendados por grupos de resíduos, o Município deve analisar as vantagens e desvantagens de cada um dos processos.

A indicação da tecnologia de incineração para o tratamento dos RSS, sem estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, é irregular e restringe a participação de licitantes no certame.

É fundamental que o edital possibilite a participação de um maior número de licitantes, gerando, portanto, a competitividade que leva à obtenção do melhor preço pelo Poder Público.

No caso em tela, verificou-se que a indicação da tecnologia incineração representou um entrave à competitividade do certame. A primeira licitação foi deserta e na licitação posterior apenas uma empresa apresentou proposta.

Por todo o exposto, mantém-se o apontamento do relatório técnico de que a indicação da tecnologia de incineração para o tratamento dos RSS, sem estar

⁴ PLANO METROPOLITANO DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), 2016, pag, 87 e 98, disponível em http://www.agenciambh.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/ARM_RSS_03_REL_PLANO_20160331-1.pdf , acesso em 07/01/2020



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª. Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, é irregular e restringe a participação de licitantes.

ITEM	APONTAMENTO
3.2.2	Ausência de composição de custos

De acordo com a ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 11/2019, fls. 395/397, a única empresa credenciada foi a SERQUIP Tratamento de Resíduos MG Ltda.

O preço unitário ofertado pela empresa para a prestação dos serviços foi de R\$11,80 (onze reais e oitenta centavos). Após a etapa dos lances, o preço unitário oferecido foi de R\$10,00 (dez reais).

O valor unitário de referência foi obtido por meio da média aritmética oriunda de pesquisa de mercado realizada pela Prefeitura junto a três empresas, fls. 80/87, a saber:

EMPRESA	VALOR UNIT.
PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.	R\$10,50
SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA	R\$15,00
COLEFAR LTDA.	R\$10,00
PREÇO MÉDIO (valor de referência)	R\$11,83

Observa-se que a cotação realizada pela Prefeitura Municipal de Rodeiro revelou discrepâncias entre os valores apresentados pelas empresas, que seriam, em tese, os praticados no mercado.

Observa-se também que o preço final oferecido pela Administração para a empresa SERQUIP executar os serviços (R\$10,00) foi 34% inferior ao preço informado à Prefeitura para fins de cotação (R\$15,00).

Ressalta-se que em licitações de serviços de limpeza urbana, a Administração não pode se valer apenas de orçamentos obtidos junto a empresas, para justificar o preço estimado da contratação. É fundamental a elaboração da composição

dos custos unitários, com detalhamento dos encargos sociais e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

No caso em análise, houve a cotação de um único valor para a prestação de todos os serviços, embora a composição do custo de coleta de RSS seja diferenciada do tratamento, bem como da disposição final.

Em face da ausência da composição de preços de cada serviço licitado, não foi possível analisar a razoabilidade do preço contratado.

Os orçamentos de referência são balizadores para a contratação, e a boa estimativa de custos, na fase interna do certame, é decisiva para garantia de um bom contrato, a um preço justo. Por isso, é importante destacar a possibilidade da utilização do procedimento de carona por outro órgão da Administração Pública, na contratação em análise.

Diante das irregularidades verificadas neste estudo, e, considerando que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 25/03/2019, com validade de 12 (doze) meses, esta Unidade Técnica sugere, que o Tribunal promova recomendações ao Município para as próximas contratações de serviços de coleta, tratamento de RSS e disposição final, quer sejam:

- 1- Elabore o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- 2- Se abstenha de realizar a contratação de coleta, tratamento de RSS e disposição final mediante Registro de Preços;
- 3- Elabore a composição dos custos unitários, com detalhamento dos encargos sociais e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI);
- 4- Se abstenha de indicar a tecnologia a ser utilizada, sem que esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada.

4.0 - CONCLUSÃO

Em face das razões apresentadas, esta Unidade Técnica conclui que permanecem no novo edital (Pregão Presencial nº 11/2019, Registro de Preços nº



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª. Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



07/2019) as seguintes irregularidades já apontadas no edital do Pregão Presencial nº 003/2019, Registro de Preços nº 003/2019:

- Incompatibilidade do objeto do certame com a adoção do sistema de registro de preços;
- Ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a escolha da incineração para o tratamento dos RSS.

Diante das irregularidades verificadas neste estudo, e, considerando que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 25/03/2019, com validade de 12 (doze) meses, sugere-se que o Tribunal recomende à Administração que nas as próximas contratações de serviços de coleta, tratamento de RSS e disposição final, sejam observados os seguintes itens:

- 1- Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- 2- Abstenção de realizar a contratação de coleta, tratamento de RSS e disposição final mediante Sistema de Registro de Preços;
- 3- Elaborar a composição dos custos unitários, com detalhamento dos encargos sociais e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI);
- 4- Se abster de indicar a tecnologia a ser utilizada, sem que esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada.

2º CFOSE, DFME, 28 de janeiro de 2020.

Valéria Cristina Gonzaga
Analista de Controle Externo

TC-2171-4